

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO VER. CEZARE PASTORELLO - SOLIDARIEDADE.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 61, de 21/12/2018. "Altera a Lei Complementar nº 17, de 22.12.1994, que institui o Código Tributário do Município de Cáceres e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 4383/2018.

DATA DA ENTRADA: 21 de dezembro de 2018.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>04/10/2019</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--------------------------------------	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista
OBSERVAÇÕES:	



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres



PROTOCOLO Em 21/12/2018 Hrs 11:14 Sob nº 4385 Ass: [assinatura]	☒	Projetos De Lei	Nº 61 / 2018	APROVADO
		Projeto De Lei Complementar		Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução		
		Requerimento		REJEITADO
		Indicação		
		Moção		Presidente da Câmara
		Emenda		

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

SOLIDARIEDADE

LEI N. 61 de 21 de dezembro de 2018

Altera a Lei Complementar nº 17, de 22.12.1994, que institui o Código Tributário do Município de Cáceres e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES – MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar,

Art. 1º – O art. 169 da Lei Complementar nº 17, de 22 de dezembro de 1994 fica acrescido dos seguintes incisos e do Parágrafo Único:

[...]

X – pertencente ao contribuinte cadastrado no Programa Bolsa Família, integrante dos Programas Sociais do

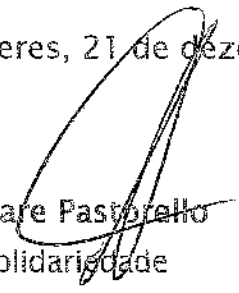
Governo Federal, pelo período em que estiver inscrito no referido programa, conforme certidão da Secretaria Municipal de Ação Social.

- XI – pertencentes aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível desde que destinado ao uso residencial próprio, que não possuam outro imóvel predial e que tenham renda familiar mensal inferior a três salários mínimos.

Parágrafo Único – Entendem-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres, 21 de dezembro de 2018.


Cézare Pastorello
Solidariedade


José Eduardo Torres
PSC


Valdenir da Costa
PSDB

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende incluir no rol dos beneficiários das isenções de IPTU aqueles que já são vistos pelo poder público como destinatários de ações de incremento de renda ou de atenção especial.

Aos destinatários do Bolsa Família, conceder o benefício de assistência de renda e cobrar o IPTU seria como dar com uma mão e tirar com a outra. A isenção para esses proprietários é medida de coparticipação do município na implementação do programa de transferência de renda e estímulo ao comércio, serviço etc.

Em relação aos portadores de doenças incapacitante, ainda que com a limitação de renda, essa medida se faz necessária como compensação pela insuficiência de efetividade nas políticas públicas de saúde e assistência social, que demandam a tais pessoas arcarem com custos superiores a outros munícipes na manutenção da sua qualidade de vida.

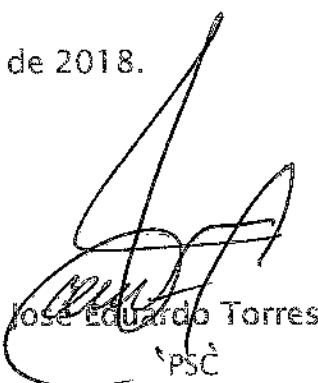
Considerando-se que não incide o princípio da anterioridade em alterações da legislação tributária que sejam benéficas ao contribuinte, solicitamos a tramitação em regime de urgência deste projeto, para que, aprovado no início de 2019, já incida sobre os lançamentos de IPTU do ano.

Cáceres, 21 de dezembro de 2018.



Cézare Pastorello

Solidariedade



José Eduardo Torres

PSD



Valdeir da Costa

PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

MEMORANDO Nº 03/2019
DIRETORIA DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Cáceres – MT, 07 de fevereiro de 2019.

De: Fernando Andre Abreu do Espirito Santo

Diretor da Secretaria Legislativa

Para: Presidente das Comissões

Assunto Ref: Ciência da entrega do E-mail dos documentos em Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2019.

A par de primeiramente cumprimenta-lo, Visando a transparência dos atos legislativo da Câmara Municipal de Cáceres venho por meio deste dar ciência aos Presidente das Comissões e demais vereadores que foi encaminhado por imail conforme citados na Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2019, todos os Projetos Para Seus devidos pareceres. Segue em anexo:

- Projeto de Lei nº 01 de 07 de Janeiro de 2019. "Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 36 de 10 de agosto de 2018. "Institui o Dia Municipal do Orgulho Autista no Município de Cáceres, e das outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 29 de 29 de junho de 2018. "que Institui o Dia Municipal do Skate no Município de Cáceres e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 38 de 10 de agosto de 2018. "que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista (TEA), no Município de Cáceres, e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 37, de 10/08/2018. "Institui o dia municipal de conscientização do autismo, no município de Cáceres, e das outras providências."
- Projeto de Lei nº 04 de 22 de Janeiro de 2019. "Proíbe o ingresso ou Permanência de Pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados no município de Cáceres-MT."
- Projeto de Lei nº 05 de 04 de fevereiro de 2019. "Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres a título de revisão geral anual, prevista pela Lei Municipal nº 2.348/2012, na forma que especifica."



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- Projeto de Lei nº 02 de 01 de fevereiro de 2019. "Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual, na forma que especifica apenso."
- Projeto de Lei nº 03 de 21 de janeiro de 2019. "Dispõe sobre a instituição da campanha de conscientização dos motociclistas à respeito do uso de cinta jugular contida no capacete, no Município de Cáceres e dá outras providências."
- Projeto de Lei nº 02 de 14 de janeiro de 2019. "Institui a implementação no âmbito municipal de Cáceres, do Programa de Educação Financeira nas escolas, e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 60, de 17/12/2018. "Dispõe sobre as alterações da Lei nº 2.676 de 30 de julho de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 59, de 17/12/2018. "Dispõe sobre as alterações na Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017, Plano Plurianual do Município de Cáceres, para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências, visando à adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências."
- Projeto de Lei nº 61 de 21 de Dezembro de 2018. "Altera a Lei Complementar nº 17, de 22.12.1994, "que institui o Código Tributário do Município de Cáceres e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 58, de 17/12/2018. "Dispõe sobre alteração dispõe sobre as alterações na Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017, Plano Plurianual do Município de Cáceres, para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências, visando à adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentárias Anual, anexo."
- Veto do Projeto de Lei nº 57, de 17/12/2018. "Dispõe sobre as alterações da Lei nº 2.676 de 30 de julho de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício financeiro de 2019 e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 49, de 23/08/2018: "que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cáceres para Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal."

Informo estar à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,


FERNANDO ANDRÉ ABREU DO ESPIRITO SANTO

Diretor da Secretaria Legislativa

Leidiane Muniz Nobrega
Assessora de Gabinete

Nora Nelly Silva Santos
Assessora de Gabinete
Câmara Municipal de Cáceres



Jackson William
Assessor de Gabinete

Crystian Nunes Fedor
Assessor de Gabinete
Câmara Municipal de Cáceres

Kátia Silveira
Vereador André Castellon
07/02/19.

Ronaldo
Ver. Alencar
7/2/19

Christiano
Borini 07/02/19

Recebido 07/02/2019
Luciano Francisco
Assessor de Gabinete 12:59

Darlan B. de Carvalho
DARLAN BRUNEL DE CARVALHO
Assessor de Gabinete
Câmara Municipal de Cáceres
07/02/19.

Nicolas Souza
Assessor de Gabinete
07/02/19

William
07/02/19
Recebido

Enani S. L. Siqueira
Recebi em 07/02/2019

Geovane C. S. de Araujo
Ver. Denis Maízel

Greiciane da S.
07/02/2019



ESTADO DO MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 94/2019.

Referência: Processo nº 4.383/2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 61, de 21 de dezembro de 2018.

Interessado (a): Vereador Cézare Pastorello - Solidariedade

Assinado por: Vereador Cézare Pastorello - Solidariedade

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 05 / 07 / 2019

Ho 12:31 Sobrº 1677

Ass. M. B. M.

Protocolo Interno

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 61, de 21 de dezembro de 2018, que altera a Lei Complementar nº 17, de 22 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello - Solidariedade, que visa alterar a Lei Complementar nº 17, de 22 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Município de Cáceres e dá outras providências.

Tem por objetivo o presente projeto de lei, alterar o artigo 169, da Lei Complementar nº 17, de 22 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Município de Cáceres, em especial seu artigo 169, acrescentando ao mesmo os incisos X e XI, além de um parágrafo único.



008

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Atualmente, o dispositivo acima mencionado possui a seguinte redação:

"Art. 169 - São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município, o prédio ou terreno:

I - cedido, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - pertencente à sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadoras, educacionais e religiosas com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, e elevação do seu nível cultural ou físico, espiritual e assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

III - o imóvel pertencente e utilizado para uso próprio, de cegos, inválidos, idosos, viúvas e aposentados, cujo rendimento financeiro não ultrapasse 24 (vinte e quatro) salários mínimos anuais e seja sua única fonte de renda; Alterado pela Lei Complementar nº 27/97.

IV - os imóveis tombados, isoladamente, pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que, comprovadamente, for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão, devendo ser os prédios recuperados e conservados por seus proprietários ou possuidores.

V - os Templos de qualquer culto;

VI - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de Comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "in loco" pela Administração Pública Municipal;

VII - o imóvel residencial, pertencente e utilizado para uso próprio, de ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira - FEB, ou sua viúva, desde que apresente um dos seguintes documentos: 1) diploma de "Medalha de Campanha"; 2) diploma de "Medalha da Cruz de Combate"; 3) atestado firmado pelo Presidente da Associação Nacional da FEB, Seção regional de Mato Grosso;

VIII - REVOGADO Alterado pela Lei Complementar nº 34/99.

IX - O imóvel situado no perímetro suburbano na área de expansão urbana voltado para a produção de produtos Hortifrutigrangeiros."

I - Da necessidade de observância a Lei de Responsabilidade

Fiscal:

Em uma análise aprofundada ao presente projeto de lei, temos que o mesmo é inconstitucional e ilegal, senão vejamos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

001

Embora saibamos que existe entendimento em sentido contrário, este Relator, em respeito ao princípio da legalidade, entende que o presente projeto de lei não obedeceu a dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, como em muitos Estados da Federação, a sua desobediência, tem trazido prejuízos incomensuráveis aos cofres públicos, o que tem gerado uma crise sem precedentes na nossa história.

Assim, conforme análise minuciosa ao presente projeto de lei, verificamos que está sendo concedido isenção a uma categoria determinada de pessoas (contribuintes), quais sejam, aqueles pertencentes ao Programa do Bolsa Família, do Governo Federal, pelo período em que estiverem nele inscrito (inciso X), e, aqueles contribuintes portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível desde que destinado ao uso residencial próprio, que não possuam outro imóvel predial e que tenham renda familiar mensal inferior a três salários mínimos (inciso XI).

Porém, o projeto veio desacompanhado do estudo de impacto orçamentário.

A Lei de Responsabilidade fiscal (art. 14), nesses casos, exige que se demonstre efetivamente a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em três exercícios, a declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO e de que haverá um aumento compensatório do tributo, senão vejamos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)
(Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Como se vê, a inobservância das exigências do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) resulta em inegável afronta ao princípio da legalidade específica, que exige, para a "...concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita...", a "...estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

seguintes...", bem como o atendimento"...ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...", e que não haja ofensa às metas de resultados fiscais previstos na LDO ou a demonstração da existência de medidas que representem o aumento compensatória do tributo.

Assim, este Relator se posiciona pela inconstitucionalidade e ilegalidade do presente projeto de lei, pois, violador da regra prevista no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como do que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 129, da Constituição Estadual, que preveem:

Constituição Estadual

"Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (gf)"

O artigo 191, também da Constituição Estadual prevê atribuições ao Poder Legislativo, no sentido de se manter, de forma integrada, um sistema de controle interno, com as seguintes finalidades:

"Art. 191 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional."(gf)

A Constituição Federal prevê que:

Constituição Federal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Sobre o tema, colha-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2004 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - INCIDÊNCIA DO ISS SOMENTE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO REGULAR MÉDIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE - ARTIGOS 150, INCISO II E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 27 E 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - AÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME. - É competente o Tribunal de Justiça para apreciar ação direta de inconstitucionalidade proposta com base em ofensa a disposições previstas na Constituição Federal e de reprodução obrigatória na Constituição Estadual (artigos 101, inciso VII, alínea f, da Constituição do Estado do Paraná e 125, § 2º, da Carta Magna). - Viola o princípio da isonomia a lei municipal que estabelece que apenas os serviços de ensino médio sofrerão incidência do ISSQN, sem justificativa plausível para tal discriminação. - A isenção ou não incidência de impostos somente será admitida se cumpridas as disposições previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101/2000). (TJPR - ADI 306.358-1, Órgão Especial, rel. Des. Antonio Lopes Noronha, j. 24/04/06, DJ 19/05/06). (gf)

E ainda, em 1º de março de 2019, o TCE/MT lançou alerta aos municípios sobre a necessidade de observância dos limites da LRF com despesa de pessoal, ressaltando a necessidade, portanto, de obediência aos ditames desse diploma legal:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“TCE alerta fiscalizados que ultrapassaram limites da LRF com despesa de pessoal

O Tribunal de Contas de Mato Grosso emitiu Termos de Alerta a 12 entes fiscalizados que ultrapassaram o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação à despesa com pessoal, conforme dados divulgados do terceiro quadrimestre de 2018. Os termos de alerta foram publicados no Diário Oficial de Contas de quarta-feira (27/02), por determinação do relator das contas dessas unidades gestoras, conselheiro interino Luiz Henrique Lima.

A publicação do alerta é acompanhada de notificação aos gestores, para que adotem as medidas necessárias à adequação nos quadrimestres subsequentes, a fim de evitarem as sanções legais. Das unidades gestoras sob fiscalização da relatoria do conselheiro interino Luiz Henrique Lima, ultrapassaram o limite da LRF com despesa de pessoal a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e as Prefeituras de Araputanga, Aripuanã, Brasnorte, Colniza, Cotriguaçu, Curvelândia, Denise, Juína, Nova Marilândia, Rio Branco e Várzea Grande.

O termo de alerta baseou-se nas informações fornecidas pelos próprios fiscalizados e constam do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018, encaminhado ao Tribunal de Contas via Sistema Aplic. Dos 12 entes, as Prefeituras de Aripuanã e Denise apresentaram a situação mais grave, pois ultrapassaram o limite máximo da LRF, comprometendo mais de 54% da receita corrente líquida com pagamento de pessoal.

O conselheiro interino Luiz Henrique Lima explicou que a despesa com pessoal tem sido um dos principais motivos do desequilíbrio das contas públicas e ressaltou a importância de fazer o acompanhamento simultâneo dessas despesas, a fim de alertar tanto o gestor, quanto o Poder Legislativo e a sociedade, quando esses limites são ultrapassados. "Zelar pela gestão fiscal responsável dos órgãos sob sua jurisdição é uma das competências mais importantes do TCE, como guardião da responsabilidade fiscal", observou o conselheiro.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Luiz Henrique Lima disse ainda que houve aumento no número de alertas, e que, esse fato pode ser explicado pela prolongada crise econômica atravessada pelo país, que resultou na redução de receita, ou na evolução da receita a um ritmo menor que o das despesas. Também contribuiu para esse cenário a revisão, por parte do TCE-MT, de alguns entendimentos que resultaram na adoção de uma metodologia mais rigorosa, do ponto de vista técnico. "Na metodologia anterior, talvez alguns desses entes não estariam recebendo termos de alerta".¹(gf)

Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 61, de 21 de dezembro de 2018.

III - DA DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 61, de 21 de dezembro de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2019.


Elza Basto Pereira - PSD
PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB
RELATOR


Alvasir Ferreira de Alencar - PP
MEMBRO

¹ Fonte:

<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/48221/t/TCE+alerta+fiscalizados+que+ultrapassaram+limites+da+LRF+com+despesa+de+pessoal>



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

Notícias

Sexta, 1 de Março de 2019, 16h48

TCE alerta fiscalizados que ultrapassaram limites da LRF com despesa de pessoal

JULGAMENTO SINGULAR



Conselheiro interino vice-presidente do TCE-MT, Luiz Henrique Lima

O Tribunal de Contas de Mato Grosso emitiu Termos de Alerta a 12 entes fiscalizados que ultrapassaram o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação à despesa com pessoal, conforme dados divulgados do terceiro quadrimestre de 2018. Os termos de alerta foram publicados no Diário Oficial de Contas de quarta-feira (27/02), por determinação do relator das contas dessas unidades gestoras, conselheiro interino Luiz Henrique Lima.

A publicação do alerta é acompanhada de notificação aos gestores, para que adotem as medidas necessárias à adequação nos quadrimestres subsequentes, a fim de evitarem as sanções legais. Das unidades gestoras sob fiscalização da relatoria do conselheiro interino Luiz Henrique Lima, ultrapassaram o limite da LRF com despesa de pessoal a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e as Prefeituras de Araputanga, Aripuanã, Brasnorte, Colniza, Cotriguaçu, Curvelândia, Denise, Juína, Nova Marilândia, Rio Branco e Várzea Grande.

ACESSO RÁPIDO

Diário Oficial de Contas nº 1561 | TERMO DE ALERTA 002/LHL/2019

O termo de alerta baseou-se nas informações fornecidas pelos próprios fiscalizados e constam do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018, encaminhado ao Tribunal de Contas via Sistema Aplic. Dos 12 entes, as Prefeituras de Aripuanã e Denise apresentaram a situação mais grave, pois ultrapassaram o limite máximo da LRF, comprometendo mais de 54% da receita corrente líquida com pagamento de pessoal.

O conselheiro interino Luiz Henrique Lima explicou que a despesa com pessoal tem sido um dos principais motivos do desequilíbrio das contas públicas e ressaltou a importância de fazer o acompanhamento simultâneo dessas despesas, a fim de alertar tanto o gestor, quanto o Poder Legislativo e a sociedade, quando esses limites são ultrapassados. "Zelar pela gestão fiscal responsável dos órgãos sob sua jurisdição é uma das competências mais importantes do TCE, como guardião da responsabilidade fiscal", observou o conselheiro.

Links Úteis

[LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL](#)

Luiz Henrique Lima disse ainda que houve aumento no número de alertas, e que, esse fato pode ser explicado pela prolongada crise econômica atravessada pelo país, que resultou na redução de receita, ou na evolução da receita a um ritmo menor que o das despesas. Também contribuiu para esse cenário a revisão, por parte do TCE-MT, de alguns entendimentos que resultaram na adoção de uma metodologia mais rigorosa, do ponto de vista técnico. "Na metodologia anterior, talvez alguns desses entes não estariam recebendo termos de alerta".



016

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício n.º 003/2019 – Gab/Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Cáceres, MT, 08 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

RUBENS MACEDO

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Câmara Municipal de Cáceres

Rua Coronel José Dulce, s/nº, Bairro Centro

CEP: 78.200-000 Cáceres/MT

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 08 / 07 / 2019

Horas 18:49 Soinº 1690

Ass. *[assinatura]*
Protocolo Interno

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o, faço uso do presente para comunicar que a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, recebeu o **Projeto de Lei nº 61, de 21 de dezembro de 2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Cézare Pastorello – SD, que visa alterar a Lei Complementar nº 17, de 22 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Município de Cáceres e dá outras providências.

A princípio, estudamos detidamente o presente projeto de lei, e, verificamos que o mesmo é inconstitucional e ilegal, conforme fundamentação anexa.

Nesse contexto, com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, os Membros da CCJ entendem que é da **competência privativa da Mesa Diretora**, fazer um filtro dos projetos de lei manifestamente inconstitucionais, a teor do que dispõe o artigo 160, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, senão vejamos:

*“Artigo 160. Não se admitirão proposições:
I – manifestamente inconstitucionais;”*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Essa conclusão se faz por simples análise literal do § 1º, do mesmo artigo 160, que prevê: “A Mesa Diretora não admitirá, também, projeto de lei ou de resolução que objetive dar denominação em próprios públicos ou dependências da Câmara Municipal a pessoas vivas.”.

Ora, ao se prever o termo “**TAMBÉM**”, revela-se que as matérias previstas nos incisos do artigo 160, do Regimento Interno, não serão em hipótese alguma admitidas pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

E ainda, os artigos 20 e 21, inciso I, ambos do Regimento Interno, também disciplinam a competência privativa da Mesa Diretora no aspecto de análise prévia de todos os projetos de lei que são protocolados nesta Câmara Municipal de Cáceres, senão vejamos:

“Art. 20. A Mesa Diretora é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal

Art. 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:
I – na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;” (grifamos)

Assim, os Membros da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação conclamam que a Mesa Diretora desta Casa de Leis, chame o presente projeto de lei à ordem, e corrija o equívoco de não ter sido feito uma análise prévia do **Projeto de Lei nº 61, de 21 de dezembro de 2018** em momento oportuno.

Como critério norteador, encaminhamos o parecer da CCJ, que poderá esclarecer, com maior amplitude, os fundamentos que nos levaram a verificar que o presente projeto de lei é totalmente inconstitucional e ilegal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa mais alta estima e elevada consideração.



018

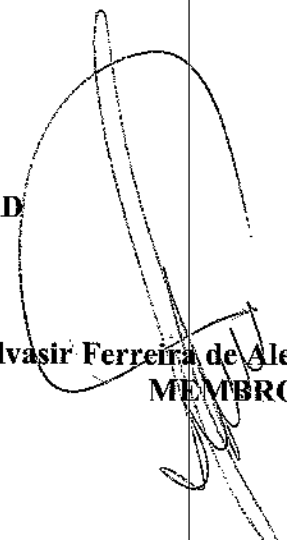
**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,


**Elza Basto Pereira - PSD
PRESIDENTE**


**Valter de Andrade Zacarkim - PTB
RELATOR**


**Alvasir Ferreira de Alencar - PP
MEMBRO**